PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026693-03.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ROMILDA DO ESPIRITO SANTO SILVA Advogado (s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado (a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PENSIONISTA DE SERVIDOR QUE PASSOU PARA INATIVIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PARIDADE. ACOLHIMENTO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Considerando que o cônjuge da apelante era policial militar, que passou para inatividade antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. 2. Em razão do caráter genérico da GAP, é devido seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam aos requisitos legais, com base na paridade. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8026693-03.2019.8.05.0001 em que figura como apelante Romilda do Espírito Santo Silva e apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026693-03.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ROMILDA DO ESPIRITO SANTO SILVA Advogado (s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado (a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de id. 22733198, acrescentando que o pedido inicial decorrente da ação ordinária ajuizada por Romilda do Espírito Santo Silva em face do Estado da Bahia foi julgado improcedente. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça. Inconformada, a autora apelou, alegando que é pensionista de ex-servidor público militar e que o Estado da Bahia não está aplicando a sua pensão por morte os reajustes concedidos para os servidores da ativa. Aduz, ainda, que deve ser incorporada à sua pensão o valor da GAP V, porquanto seu falecido esposo sempre cumpriu carga horária de 40 horas semanais. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, condenando o apelado a implementar em sua pensão a GAP V, bem como a reajustá-la e pagar as diferenças não percebidas, observada a prescrição quinquenal (id. 22733204). Contrarrazões apresentadas (id. 22733215). Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do inciso I do artigo 937. Salvador, 17 de abril de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026693-03.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ROMILDA DO ESPIRITO SANTO SILVA Advogado (s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado (a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA

APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em ambos os efeitos. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora, no sentido de que o Estado da Bahia fosse condenado a implementar os reajustes concedidos aos servidores ativos na sua pensão por morte, bem como a GAP V e pagar as diferenças retroativas. Dos documentos acostados aos autos se verifica que a apelante recebe pensão pelo falecimento de seu esposo, policial militar, ocorrido em 30/11/2015. Constata-se, ainda, que a referida pensão, em marco de 2018, conforme demonstra o seu contracheque, perfazia o montante de R\$ 3.105,95 (três mil cento e cinco reais e noventa e cinco centavos) enquanto o seu falecido marido, conforme certidão fornecida pelo departamento de pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, receberia proventos atualizados no valor de R\$ 4.056,90 (quatro mil e cinquenta e seis reais e noventa centavos) em abril de 2019. Dessa forma, considerando que o cônjuge da apelante era policial militar, admitido em 11/07/1958, e passou para inatividade, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Devem, portanto, ser implementados na pensão por morte da apelante os reajustes concedidos aos servidores ativos, conforme requerido na inicial. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, conforme excertos ora transcritos: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentenca no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05613598020178050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da

Súmula nº 85/STJ" (AgRq no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCA-E. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentenca parcialmente reformada de ofício. (TJ-BA - APL: 05577269520168050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 05/11/2019) No tocante a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), criada pela Lei Estadual 7.145/97, importa ressaltar que foi instituída com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo. É o que se depreende da leitura dos arts. 17 e 18, da Lei 7.146/1997, in verbis: Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo; III — o conceito e o nível de desempenho do servidor. Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário. § 1º - (revogado) § 2º -É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, apreciando a Arguição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu o caráter genérico da GAP, em razão do que é devido seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam aos requisitos legais, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à EC 41/2003), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Assim, ao estabelecer vantagem destinada aos servidores em atividade, o Estado está obrigado a estendê-la aos inativos que, quando em exercício, eram subordinados a atribuições semelhantes àquelas exercidas pelos policiais na atividade. Pois bem. Os documentos acostados indicam que o policial cumpria jornada de 180 horas mensais, fazendo jus, portanto, à implementação, em seus proventos, da GAP no nível V, nos mesmos moldes e datas em que conferidos aos servidores da ativa. A propósito: APELAÇÃO

CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERCEPÇÃO DA GAP NO NÍVEL III. JUNTAMENTE COM A GHPM. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere a preliminar de prescrição do fundo de direito, resta claro a sua inocorrência, tendo em vista que o pleito se baseia em relação jurídica de trato sucessivo, conforme a Súmula n 85 do STJ. 2. A Gratificação por Atividades Policiais - GAP possui caráter genérico, portanto evidente a possibilidade de extensão para os pensionistas. 3. No caso concreto, a jornada de trabalho do servidor era de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo por conseguinte, direito à percepção GAPM, no mínimo, no nível III. 4. No tocante aos juros aplicados, a decisão merece reforma, devendo-se aplicar os juros de mora no importe de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passando a incidir, a partir de julho e 2009, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança. 5. Provimento parcial. (TJ-BA -APL: 03093535620128050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8011419-02.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO DIREITO PRETENDIDO, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de decadência. É cediço que, quando se trata de prestação de trato sucessivo, como é o caso em tela, o prazo decadencial de 120 dias, fixado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, renovase mensalmente. Preliminar de prescrição do fundo direito. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, sendo que, no presente caso, por não ser o mandado de segurança substituto da ação de cobrança, devem ser buscadas as parcelas a partir da data da impetração. Portanto, rejeitam-se as prefaciais. Concernente ao tema sob análise, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar. O caráter genérico da GAP em conjugação com as normas extraíveis dos §§ 1º e 2º, do art. 42 e do § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulados com as do art. 48, da Constituição Estadual da Bahia e do art. 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, têm como conclusão óbvia sua extensão aos inativos e pensionistas. Sobre o tema, o STJ já assentou entendimento de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, e, por conseguinte, o pagamento é extensível a aposentados e pensionistas. Inclusive, a possibilidade de extensão permanece mesmo no caso das gratificações que tenham caráter pro labore faciendo (pagamento decorrente do servidor estar no efetivo exercício da atividade remunerada). Com efeito, provado nos autos que as Impetrantes preenchem os requisitos à percepção da GAP IV e V, imperioso impor ao Estado da Bahia a obrigação de

implantar a aludida gratificação em seus vencimentos na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade (sic. ID's 3652012 e 3652013). Assim, as autoras comprovam suas condições de beneficiárias de pensão por morte de seus respectivos esposos, Policiais Militares, bem como a ausência de pagamento da GAPM na referência GAP V. Deste modo, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo da autora à percepção da referida gratificação, tendo em vista seu caráter genérico, sendo fato público e notório a concessão indiscriminada aos policiais militares que se encontram na ativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA de nº 8011419-02.2019.805.0000, Impetrantes LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA DANTAS QUEIROZ, impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. (TJ-BA - MS: 80114190220198050000. Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 06/08/2020) Neste ponto, imperioso ressaltar que quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos, vale destacar que a GAP nas referências IV e V somente passou a ser devida, efetivamente, a partir de sua regulamentação pela Lei n. 12.566/2012, e não desde o advento dos prazos previstos pela Lei nº 7.145/1997. Ex positis, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedentes os pedidos e determinar ao apelado que implemente os reajustes concedidos aos servidores ativos na pensão por morte recebida pela apelante, além de incluir a Gratificação de Atividade Policial, no nível V, aos seus proventos, bem como pagar as diferenças retroativas, referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora a partir da citação, segundos os índices aplicados à caderneta de poupança. Ante o resultado do julgamento, inverto o ônus de sucumbência, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85 §§ 3º e 4º inciso do CPC. Sala das sessões, de de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora